PREFEITURA DE GOIANÉSIA DO PARÁ CUIDANDO DA NOSSA GENTE.

Ofício nº 149/2021/GAB

Goianésia do Pará - PA, 13 de julho de 2021.

Á Câmara Municipal de Goianésia do Pará
Sr. Emerson Marinho

Senhor.

Honrado em cumprimentá-lo, venho através deste expediente encaminhar a este órgão competente, em caráter de urgência, o Projeto de Lei nº 010/2021 – "INSTITUI O PLANO DIRETOR PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais para o momento, renovo-me com votos de estima e consideração.
Atenciosamente,

ANTONIO CORREIA DE OLIVEIRA
Coordenador de Governo

PREFEITURA DE GOIANÉSIA DO PARÁ CUIDANDO DA NOSSA GENTE.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 010/2021.

Excelentíssimo
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Goianésia do Pará - PA,
Sr. Welliton Ferreira Orbano

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminho a esta egrégia casa legislativa o Projeto de Lei n.º 010/2021, o qual tem demasiada urgência em tramitar, uma vez que o plano diretor de Iluminação Pública Municipal de Goianésia do Pará, foi requisito *sine qua non*, exigido pela Eletrobrás, e colocado como condicionantes para qualquer tipo de convênio que possa ser viabilizado pela estatal em tela.

Vale ressaltar, além disso, que no momento o Município pleiteia o firmamento de convênio para ampliação da iluminação pública, com substituição de luminárias convencionais por luminárias a LED (Light Emitter Diode), além de instalação em pontos ainda não iluminados nas áreas urbanas e rural do município.

Imperioso destacar, que a aprovação do referido projeto de lei, visa em sua essência o melhoramento geral da iluminação pública municipal, trazendo melhorias inenarráveis para toda a população. Sem esquecer, que uma iluminação de qualidade, reduzirá grandiosamente o número de crimes ocorridos nas ruas do município. Iluminação pública é qualidade de vida.

Gabinete do Prefeito do Município de Goianésia do Pará – PA, Estado do Pará, em 13 de julho de 2021.

ANDRE SIMÃO MACHADO
Procurado Geral do Município

FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA
Prefeito Municipal de Goianésia do Pará

PROJETO DE LEI N° 010 **DE 13 DE JULHO DE 2021**

"INSTITUI O PLANO DIRETOR PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do município de Goianésia do Pará-PA, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor para gestão, manutenção e ampliação do Parque de Iluminação Pública do Município de Goianésia do Pará-PA, que estabelece diretrizes para a política de implantação e de desenvolvimento dos sistemas de iluminação pública, no que diz respeito às ações dos agentes públicos e privados, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Toda intervenção realizada no Parque de Iluminação Pública tem como objetivos:

I - Conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação nas vias, passeios e logradouros públicos;

II - Melhorar a qualidade da iluminação pública;

III - Contribuir para o aumento da segurança pública;

IV - Promover a redução do consumo e o uso racional da energia elétrica;

V - Reduzir custos de manutenção, utilizando materiais com maior vida útil que proporcionam menores estoques e maiores intervalos entre serviços;

VI - Melhorar a imagem da cidade e das condições noturnas de uso dos espaços publicos;

VII - Estimular o turismo;

VIII - Introduzir a gestão energética como novo papel para a Administração

Municipal;

IX - Criar uma cultura de combate ao desperdício de energia;

X - Reduzir a conta de energia elétrica;

XI - Minimizar os impactos ambientais decorrentes da implantação de novos empreendimentos energéticos;

XII - Modernizar e buscar permanentemente maior eficiência;

XIII - Estabelecer prazo para atendimento das demandas;

XIV - Ampliar a cobertura de atendimento, iluminando pontos escuros da cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

XV - Implementar planos de manutenção corretiva, preventiva e preditiva;

XVI - Melhorar o sistema de cadastro da rede de iluminação pública, implementando o sistema de georreferenciamento dos pontos;

XVII - Aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas;

XVIII - Distribuir, de forma equilibrada e socialmente justa, os investimentos na manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública, de modo a atender satisfatoriamente toda a população;

XIX - Tornar o serviço de iluminação pública do Município cada vez mais adequado ao usuário, tanto na qualidade, quanto pela eficiência no atendimento às necessidades e exigências da população.

XX - Difundir o conceito da eficiência energética a outros segmentos, inclusive aos setores privados e residenciais, buscando eliminar desperdícios e otimizar o uso da eletricidade.

§ 1º A instalação de iluminação pública deve estar de acordo com a padronização dos materiais contidas no "Manual de Iluminação Pública Municipal", e a área em que será aplicada, obedecendo à norma técnica de iluminação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT - NBR 5101), e considerando as áreas especiais e as tombadas pelo patrimônio histórico.

§ 2º A utilização de iluminação como fator de desenvolvimento e promoçãoda segurança deve ser avaliada pelo Município, de acordo com cada caso concreto.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS DE AMPLIAÇÃO E MELHORIA

Art. 3º Nos projetos de ampliação do Parque de Iluminação Pública do Município, devem ser levantadas as seguintes informações do logradouro a ser iluminado:

I - Arruamento: características físicas da via, como a largura de meio-fio a meio-fio, tipo de pavimento, largura de calçada, número de faixas de trânsito e demais características;

II - postes: existência ou tipo de poste existente;

III - vãos: a distância entre os postes que formam o vão a ser iluminado;IV - luminárias: tipo de luminária existente ou a ser aplicada;

V - Transformadores: levantamento das condições de carga da rede que receberá iluminação pública;

VI - Redes Baixa Tensão (BT): condições físicas e tipo de rede de BT disponível;

VII - Entorno: avaliação do local a ser iluminado, verificando a existência ou não de prédios próximos;

VIII - Vandalismo: definição das zonas de vandalismo para projeção adequada do equipamento a ser instalado;

IX - Tráfego: volume de tráfego no período noturno;

X - Arborização: possíveis interferências da arborização na iluminação pública;

XI - Natureza do logradouro: novas instalações, consertos, substituições e demais serviços somente serão executados em novos loteamentos, áreas de domínio público consolidadas ou de propriedade do município, observada disponibilidade técnica e financeira.

§ 1º Os projetos, a que se refere o "caput", deverão ser elaborados em concordância com os parâmetros utilizados pela Secretaria Municipal de Obras, devendo conter o memorial descritivo, a relação de materiais com orçamento e o projeto propriamente dito, além de obedecer à padronização de materiais referida no § 1º do art. 2º desta Lei.

§ 2º Os projetos deverão, ainda, conter, além do descrito nos incisos I a XI e § 1º deste artigo, projeto luminotécnico, com a apresentação dos níveis de iluminância, de luminância e de uniformidades, bem como dos demais critérios estabelecidos nas normas técnicas aplicáveis, podendo ser adotados como referência, projetos anteriores cujas características se assemelhem.

Art. 4º Nos projetos de implantação com postes próprios do Município, deverão ser levados em conta as soluções e tecnologias mais eficientes e com as melhores relações custo e benefício.

§ 1º Deverão ser valorizados os projetos que visem à utilização de redes subterrâneas, a fim de melhorar o aspecto visual do ambiente urbano e a segurança.

§ 2º A fim de garantir a eficiência energética e evitar o desperdício de iluminação, serão avaliados aspectos como dispersão da luz, poluição luminosa e níveis máximos de iluminação, que não deverão ultrapassar o dobro do nível mínimo estabelecido na norma técnica específica (ABNT - NBR 5101).

§ 3º Em caso de relevante necessidade associada à segurança pública, devidamente fundamentada, os níveis máximos de iluminação poderão ultrapassar o dobro do nível mínimo estabelecido na norma técnica específica (ABNT - NBR 5101).

Art. 5º Todos os projetos, bem como seus níveis luminotécnicos mínimos, deverão ser avaliados e aprovados pela Secretaria Municipal de Obras, e deverão obedecer ao estabelecido na Norma Brasileira de Iluminação Pública (ABNTNBR5101).

Parágrafo único. Após a aprovação pela Secretaria Municipal de Obras, o projeto de iluminação deverá obedecer às condições para aprovação junto à concessionária de energia elétrica, mesmo que não sejaobrigatória submetê-lo a tal aprovação.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE MANUTENÇÃO

Art. 6º O sistema de manutenção da iluminação pública de Goianésia do Pará-PA tem por objetivo de suprir carências, substituir falhas, melhorar o desempenho, racionalizar custos e garantir melhor nível de confiabilidade e segurança, evoluindo para os seguintes aspectos:

I - Sistema de gestão de iluminação pública será gradativamente informatizado, integrando a manutenção, cadastro, materiais a outros setores;

II - Atendimento das solicitações no menor tempo possível, estabelecido para pontos apagados individuais, em sequência e em comandos em grupo;

III - Critérios de medição de qualidade dos serviços;

IV - Inclusão dos critérios de manutenção preventiva e preditiva;

V - Utilização permanente de equipamentos e ferramentas adequados, proporcionando um serviço de melhor qualidade e minimizando os riscos de acidentes;

VI - Qualificação e treinamento contínuo do pessoal envolvido com manutenção e instalação de iluminação pública;

VII - Controle da frota própria ou de terceiros, através de sistema informatizado, via GPS, que permita a localização, em tempo real, do trajeto dos veículos e seus tempos de parada em cada ponto de iluminação;

§ 1º O Município deverá implantar, manter e atualizar seu sistema de manutenção utilizando os conceitos mais modernos disponíveis para o gerenciamento do sistema de iluminação pública, com vistas a eficiência e a excelência no atendimento da população.

§ 2º Nos contratos de manutenção, deverão ser estabelecidos os prazos para atendimento das solicitações de acordo com sua prioridade.

GAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 7º A Gestão Municipal de Obras, Serviços Públicos e Planejamento Urbano determinará a escolha do tipo de luminária aplicável, nos logradouros do município, devendo as características fotométricas estipuladas obedecerem, no mínimo, aos critérios estabelecidos na Norma Brasileira de Iluminação Pública (NBR 5101 - ABNT), ou aquelas que vierem a lhes substituir, bem como as especificações contidas no "Manual de Iluminação Pública Municipal".

Art. 8º O Município, em locais de vasta arborização ou com grande distanciamento entre postes, poderá utilizar iluminação de segundo nível nos postes existentes, ou, ainda, intercalar postes decorativos entre os postes convencionais, a fim de cumprir os índices estabelecidos na norma técnica (ABNT NBR - 5101).

Art. 9º Na implantação da iluminação pública será determinante, para a definição do tipo de iluminação empregada, os tipos de vias, ocupação e tráfego de veículos e pedestres.

§ 1º Para fins de iluminação pública, os tipos de vias serão classificados

como radiais, perimetrais, vias de trânsito local e vias de trânsito rápido.

§ 2º Para fins de iluminação pública, o tráfego de veículos e pedestres deve ser classificado como leve, médio e intenso e os níveis de iluminação devem ser projetados de acordo com essa ocupação.

Art. 10 As praças e parques devem receber, obrigatoriamente, iluminação com espectro e reprodução de cor compatível, a fim de garantir a qualidade da iluminação.

Parágrafo único. Dentre os tipos de luminárias que deverão ser empregadas, estabelece-se preferencialmente as LEDs - ou outro tipo de tecnologia tecnicamente superior que venha a surgir - com características de alta reprodução de cores.

Art. 11 As áreas de conflito, como travessia de pedestres, cruzamentos de nível e intercâmbios, deverão ser tratadas nas condições particulares da norma técnica (ABNT - NBR 5101) ou em suas respectivas normas específicas.

Parágrafo único. Nas áreas a que se refere o "caput", deverá ser dada atenção especial à configuração de instalação, de iluminância, de luminância e de uniformidade.

Art. 12 As áreas centrais, bem como as demais áreas de interesse histórico e cultural, deverão respeitar as diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela preservação destas áreas.

Parágrafo único. Qualquer intervenção ou novo projeto de iluminação pública, nas áreas a que se refere o "caput", também deverá seguir as premissas estabelecidas nesta Lei com referência a questão da eficiência energética e dos materiais adequados regulamentados no "Manual de Iluminação Pública Municipal" e aprovados pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 13 A iluminação a ser aplicada nos monumentos e obras de arte deverá ser precedida de estudo luminotécnico específico, levando em conta as características dos monumentos e obras de arte no caso concreto.

Parágrafo único. O estudo luminotécnico, a que se refere o "caput", deverá ser submetido a Gestão Municipal de Obras, Serviços Públicos e Planejamento Urbano para avaliação e aprovação, de acordo com os regulamentos de distribuição de energia elétrica e qualificação dos materiais aprovados.

Art. 14 Os materiais utilizados na implantação e manutenção do sistema de iluminação pública obedecerão à padronização estabelecida no "Manual de Iluminação Pública Municipal".

Art. 19 Essa lei complementar será regulamentada por decreto no que couber.

Art. 20 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei Complementar pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, 13 de julho de 2021.

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL